

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 de 2011,

Susta a aplicação do art. 19 da Portaria nº 10, de 30 de Abril de 2010, do Ministério da Educação que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Autor: Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO STEPAN NERCESSIAN

Por considerar de grande relevância o tema abordado no Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2011, em debate na Comissão de Educação e Cultura não posso deixar de manifestar, por escrito e de modo enfático, sobre o meu posicionamento contrário acerca do Parecer pela rejeição da proposição em comento.

Cabe destacar que o artigo 19 da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, que a proposição em apreço pretende sustar, tem a seguinte redação:

“Art. 19. Para os estudantes ingressantes a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2011 será exigida participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES”.

O FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. Dessa forma, o mencionado programa objetiva financiar as mensalidades dos estudantes que não possuem condições de arcar integralmente com os custos de sua formação. Portanto, o FIES é um programa de acesso e permanência no ensino superior.

Nesse sentido, **buscarei demonstrar a fragilidade das argumentações do nobre Relator ao afirmar que a norma questionada não colide ou modifica as normas gerais do FIES**, inscritas na Lei nº 10.260, de 2001.

Destarte, refutamos a seguinte argumentação do nobre Relator ao afirmar que:

“Não se trata, com a exigência de participação no ENEM, de alterar as normas legais sobre requisitos para ingresso na educação superior. A exigência se refere apenas à inserção em um programa federal de financiamento estudantil com recursos públicos. Cabe, sim, ao Poder Público competente estabelecer as regras para ingresso em tais programas”.

Diante dessa afirmativa, urge mencionar que **essa argumentação está eivada de equívocos**, pois conforme observamos **não era o objetivo do Autor do PDC questionar sobre o direito de todos participarem do ENEM, mas sim, apontar a exorbitação do poder regulamentar do Ministério da Educação (MEC) excedendo assim, a sua competência normativa ao editar a Portaria em questão, que a meu ver, e também do Autor do PDC, não poderia restringir condições de acesso ao FIES, sem antes, o Poder Legislativo estabelecer critérios por intermédio de uma lei infraconstitucional para atrelar o FIES ao ENEM, e não por meio de Portaria ministerial.**

Ressalte-se que no ordenamento jurídico brasileiro, **considera-se Portaria, os atos administrativos, geralmente internos, expedidos pelos**

chefes dos órgãos ministeriais. As Portarias incluem-se, segundo Hely Lopes Meirelles, na categoria de atos ordinatórios. **As Portarias possuem fundamento de validade em Decretos que por sua vez encontra fundamento de validade nas Leis, sendo que, todas as normas citadas, necessitam ter fundamento de validade na Constituição Federal.**

Dessa maneira, com base nas lições do saudoso e eminente jurista, entendi tal qual o Autor do PDC, que **o artigo 19 da Portaria em análise, não poderia exigir dos estudantes ingressantes a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2011, a participação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) para fins de solicitação de financiamento ao FIES.**

Portanto, tal mandamento somente poderia ter validade e eficácia se editado por meio de uma Lei, espécie normativa constante do artigo 59 da Constituição Federal, de uso exclusivo do Poder Legislativo, pois, somente a Lei, pode inovar a ordem jurídica, já que possui o poder de obrigar a todos (*erga omnes*) a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Nesse sentido, conforme pude depreender após a leitura do presente PDC, entendi que o Autor da proposição solicita sustar a aplicação do artigo 19 da Portaria em questão, em face da clara exorbitância do poder normativo do Ministério da Educação (MEC), uma vez que, **é dever do Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

Partindo dessa análise, cabe mencionar que, além dos argumentos já apresentados contrários ao voto do Relator, **nossa rejeição ao seu voto, baseia-se na premissa de que, apesar de nos dias atuais, mormente o Ministério da Educação por meio do INEP - (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais) ter desenvolvido novos métodos de seleção para substituir o tradicional vestibular, não se justifica vincular a participação no ENEM, um exame individual, de caráter voluntário,**

oferecido anualmente aos estudantes que estão concluindo ou que já concluíram o ensino médio em anos anteriores, para aqueles que querem futuramente recorrer ao FIES para poder concluir seus estudos.

Nessa perspectiva, vale lembrar que exames como o ENEM não são novidades para o ingresso no ensino superior, pois na década de 70 também se criou um vestibular unificado com o intuito de que todos os candidatos realizassem a prova num único dia, tanto para as instituições superiores públicas, quanto privadas, na tentativa de que todos os alunos fossem avaliados numa mesma ocasião e de forma igualitária. Porém, como esse tipo de exame se mostrou ineficaz, em 1977 foi extinto o vestibular unificado, passando a cargo das próprias instituições de ensino a realização do processo seletivo de ingresso, como vigora até os dias atuais.

Em relação a essa temática, note-se que, na década de 90 com a redemocratização do Brasil, foi promulgada nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB (**Lei nº 9.394/1996**) normatizando o exame de admissão ou processo seletivo para ingresso em instituição de nível superior.

Assim, o artigo 44, inciso II da LDB determina que o candidato à vaga nesse nível de ensino deve passar por um processo seletivo, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

.....
Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

E, também, segundo ao artigo 51 da LDB, as universidades devem providenciar o processo seletivo levando em consideração a orientação do ensino médio. Assim observa-se:

Art. 51. As universidades ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos do sistema de ensino.

Destaque-se ainda, que em 1998, o Conselho Nacional de Educação – CNE emitiu Parecer aprovando a regulamentação de processo seletivo para acesso a cursos de graduação de universidades, centros universitários e instituições isoladas de ensino superior. Nesse Parecer o CNE também faz referência sobre a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, bem como o direito constitucional de que todos são iguais perante a Lei. Assim, o Parecer em questão do CNE afirma que:

É indispensável encontrar formas que garantam a todos os candidatos interessados, à luz dos princípios já enunciados, igualdade de oportunidades de acesso, o que obriga que o processo seletivo, qualquer que seja, assegure equidade de tratamento na avaliação realizada sobre a capacidade de cada um para cursar, com proveito o curso superior pretendido, ainda mais se considerado o art. 5º, inciso I da Constituição Federal.

Nesse contexto, entendo que o artigo 19 da Portaria questionada ao exigir dos candidatos a participação no ENEM para fins de solicitação de financiamento ao FIES fere a igualdade de oportunidades, uma vez que de acordo com as supracitadas normas vigentes em educação, os fatores primordiais que devem ser observados e atendidos por todos os que desejam ingressar no ensino superior é o de, mediante comprovação de conclusão do ensino médio ou equivalente, poder realizar processos seletivos oferecidos em qualquer instituição de ensino superior localizadas em todo o território nacional, de acordo com a sua escolha, e segundo a capacidade de cada um.

Portanto, no que concerne ao acesso e permanência na educação superior, podemos depreender que o atual tratamento dado pelo governo aos cidadãos que desejam não só ingressar, mas também permanecer no ensino superior são aparentemente irrelevantes, indiferentes, visto que a preocupação com a permanência dos estudantes nas vagas preenchidas não é tida ainda como objetivo principal, restringindo-se apenas ao acesso. Desta feita, não se pode imaginar que o Brasil cresça, se desenvolva, tenha um povo feliz, se a prioridade das prioridades não for a educação.

Diante do exposto, pelas razões que apresento no corpo deste documento, me posiciono contrariamente ao voto do Relator, por entender que a vinculação de instrumentos de financiamento como o FIES aos de avaliação, como o ENEM, disposto no artigo 19 da Portaria nº 10, de 30 de Abril de 2010, do Ministério da Educação, colide e agride frontalmente a norma constitucional e infraconstitucional brasileira nos dispositivos seguintes: art 206, I da CF/88; Arts. 44, II, e 51 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

É como voto.

Sala das Comissões, de maio de 2012.

**DEPUTADO Stepan Nercessian
PPS-RJ**